

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1719/79

INTERESSADO : PEDRO PAULO NETTO

ASSUNTO : Solicita autorização para a matrícula do interessado na 2ª série do 1º grau na Escola Estadual de 1º

Grau "Dr. Antônio Nicola Padula" Campos do Jordão
RELATOR : Cons. Geraldo Rapacci Scabello

PARECER CEE Nº 1327/79 CEPG Aprov. em 07/11/79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 Em 04/09/79, o Sr. Pedro Paulo Filho, pai do menor PEDRO PAULO NETTO, nascido aos 06/03/73, em Campos do Jordão, onde reside, dirige-se a este Conselho para expor e requerer o seguinte:

1.2 Seu filho freqüenta, no corrente ano, na condição de ouvinte, a 1ª série do 1º grau, na EEPG "Dr. Antônio Nicola Pádula", tendo como professora a sua mãe, D. Guiomar Aparecida de Castro Rangel Paulo.

1.3 Embora não esteja legalmente matriculado, teve 100% de freqüência nos dois primeiros bimestres do ano e ao mesmo tempo demonstrou facilidade para dominar os conteúdos curriculares da 1ª série.

1.4- Foi submetido a testes de nível mental (Columbia e WISC) aplicados por Psicóloga do Departamento de Educação, Saúde e Serviço Social, da Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão, cuja conclusão o considera em condições de freqüentar a 1ª série do 1º grau no corrente ano letivo.

1.5 O protocolado nasceu na Coordenadoria de Ensino do Interior onde deu entrada no dia 10/10/79; foi remetido ao Gabinete do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Educação em 19/10/79, devida e convenientemente analisado.

2. APRECIACÃO:

2.1 O presente caso traz consigo alguns ingredientes originais, senão vejamos:

2.1.1 O menor em tela freqüenta aulas na 1ª série do 1º grau, na condição de ouvinte, na classe de sua própria mãe;

2.1.2 seus pais deixaram transcorrer quase três bimestres letivos para, após, manifestarem a sua preocupação com a situação escolar irregular, em que seu filho se encontrava.

2.2 A Delib. CEE nº 22/77 fixa o prazo limite de sessenta dias que antecedem o início do ano letivo para que os interessados se dirijam diretamente ao Conselho a fim de se a necessária autorização para aqueles que não venham a completar os 7 anos de idade no ano em que se ter a matrícula. Assim, caso seus pais tivessem adotado temporaneamente as providências, que somente agora concretizaram, a situação desse aluno poderia estar regularizada.

2.3 Ao cuidar de casos semelhantes, este Conselho tem adotado a decisão de anular a matrícula, submeter o interessado à avaliação para apurar o seu grau de escolaridade e autorizar a matrícula na série adequada, tendo em vista os resultados dessa avaliação. Não é exatamente esta a situação do aluno em tela. Não há que se falar em anulação de uma matrícula que não existe; o interessado está até a presente data na condição de ouvinte, situação esta não prevista no Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º Grau.

2.3 Pode-se, entretanto, adotar ao seu caso, uma solução aproximada, dessa praxe, que abedecerá às seguintes diretrizes:

2.4.1 O aluno continuará freqüentando aulas até o final do corrente ano letivo, época em que será aferido o seu grau de escolaridade através da aplicação de exames especiais. Caso demonstre condições, deverá ser matriculado na 2ª série do 1º grau, em 1980.

2.4.2 Tais exames especiais serão realizados na própria escola em que o interessado assistiu as aulas no corrente ano.

Como medida cautelar, os instrumentos de avaliação deverão ser preparados e aplicados por outra professora, designada pela direção dessa escola, já que o menor em pauta e aluno de sua própria mãe.

II - CONCLUSÃO

Nos termos deste parecer, votamos no sentido de que PEDRO PAULO NETTO seja submetido a exames especiais em nível de conclusão de 1ª série do 1º grau, no final do ano letivo de 1979 que deverão ser preparados e aplicados por professora designada pela direção da EEPG "Dr. Antônio Nicola Pádula", de Campos do Jordão.

Caso demonstre condições, fica autorizada a sua matrícula na 2ª série do 1º grau, em 1980.

São Paulo, 24 de outubro de 1979

a) Cons. Geraldo Rapacci Scabello
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Casimiro Ayres Cardozo, Honorato De Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 24 de outubro de 1979.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de novembro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente